



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da **Recuperação Judicial nº 0003010-24.2024.8.16.0185**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Conforme decisão de *seq. 19.1*, foi deferida a consolidação processual. No entanto, em razão da complexidade, entendeu-se que a análise do pedido de consolidação substancial deveria ocorrer em momento oportuno.

Como demonstrado no item II da exordial de *seq. 1.1*, as Requerentes NEXT DISTRIBUIDORA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS mantêm uma relação de interdependência, resultante da convergência de seus objetivos sociais e da complementariedade de seus objetos sociais. Essa relação configura uma união simbiótica entre as atividades das sociedades, com organização conjunta, gestão compartilhada e atuação no mercado, sendo que uma sociedade depende da outra para o exercício de suas atividades empresariais. Tal situação caracteriza a formação de um grupo econômico (GRUPO NEXT).

Diante dessa interdependência, é que as Requerentes requereram o deferimento da consolidação substancial, considerando a necessidade de recuperação conjunta das sociedades.





2. **A recuperação econômica e financeira deverá ser realizada de forma integrada, com a elaboração de um único plano de recuperação judicial. Caso as medidas sejam adotadas isoladamente, as mesmas serão ineficazes, pois, no atual contexto, a recuperação de uma sociedade pressupõe a recuperação da outra.**

3. O art. 69-J da Lei 11.101/2005 estabelece requisitos para autorizar a consolidação substancial. O primeiro requisito é “a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, o que se comprova pelos balanços patrimoniais da SG CONSULTORIA E SERVIÇOS de 2021, 2022 e 2023, nos quais constam obrigações devidas em favor da NEXT DISTRIBUIDORA, configurando, além da inobservância da autonomia patrimonial entre as sociedades, uma verdadeira ‘confusão patrimonial’. O segundo requisito é a “identidade (...) parcial do quadro societário”, o qual é comprovado pela consulta ao quadro de sócios e administradores. Além disso, a “*relação de (...) dependência*” entre as sociedades é evidente, pois a interdependência, a convergência de seus objetos sociais e a gestão compartilhada demonstram que uma depende da outra para o exercício de suas atividades e atuação no mercado.

4. Registra-se que a **Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 12 de fevereiro de 2025**, às 13h30, de forma virtual. Contudo, até o momento, não houve decisão judicial sobre o pedido de consolidação substancial.

5. Diante do exposto, **requer-se a análise e o deferimento do pedido de consolidação substancial**, com fundamento no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Fernando Augusto Sperb  
OAB/PR 22.997

Ana Paula de Carvalho  
OAB/PR 105.186

AMSBC.COM.BR  
+55 41 3264 9241

R. XV de Novembro, 1234. 2º andar / Curitiba / PR / 80060-000